



Número: **0609122-29.2018.6.26.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Afonso Celso da Silva**

Última distribuição : **18/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Governador, Eleições - 2º Turno, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias**

Objeto do processo: **PROPAGANDA IRREGULAR - 2º TURNO - BUSCA E APREENSÃO - MATERIAL DE CAMPANHA - ADESIVO: AUSÊNCIA DE CNPJ, DIMENSÃO, TIRAGEM, AUSÊNCIA DO VICE - ANUNCIO DA DISTRIBUIÇÃO - ADESIVAÇÃO - MARCADA PARA OS DIAS 20 E 21 DE OUTUBRO - LIMINAR: BUSCA E APREENSÃO DO MATERIAL IMPUGNADO (ADESIVO), BEM COMO DE QUALQUER MATERIAL FORA DOS PADRÕES LEGAIS - MÉRITO: RETENÇÃO DO MATERIAL APREENDIDO**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
São Paulo Confia e Avança 40-PSB / 20-PSC / 23-PPS / 14-PTB / 43-PV / 22-PR / 19-PODE / 35-PMB / 31-PHS / 54-PPL / 44-PRP / 51-PATRI / 90-PROS / 77-SOLIDARIEDADE / 70-AVANTE (REPRESENTANTE)	AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO (ADVOGADO) RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES (ADVOGADO) MARCELO CERTAIN TOLEDO (ADVOGADO) FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (ADVOGADO) EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) ARNALDO MALHEIROS (ADVOGADO)
JOAO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR (REPRESENTADO)	TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA (ADVOGADO) TATIANE DE OLIVEIRA FLORES (ADVOGADO) LEANDRO PETRIN (ADVOGADO) IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (ADVOGADO) FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA (ADVOGADO) CRISTIANO VILELA DE PINHO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (ADVOGADO)
AceleraSP 45-PSDB / 25-DEM / 55-PSD / 10-PRB / 11-PP / 36-PTC (REPRESENTADO)	FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (ADVOGADO) TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA (ADVOGADO) TATIANE DE OLIVEIRA FLORES (ADVOGADO) LEANDRO PETRIN (ADVOGADO) IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA (ADVOGADO) CRISTIANO VILELA DE PINHO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (ADVOGADO)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA  
ORDEM JURÍDICA)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11575 14	18/10/2018 18:12	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0609122-29.2018.6.26.0000 - São Paulo - SÃO PAULO**

**REPRESENTANTE: SÃO PAULO CONFIA E AVANÇA 40-PSB / 20-PSC / 23-PPS / 14-PTB / 43-PV / 22-PR / 19-PODE / 35-PMB / 31-PHS / 54-PPL / 44-PRP / 51-PATRI / 90-PROS / 77-SOLIDARIEDADE / 70-AVANTE**

Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO - SP248421, RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES - SP92770, MARCELO CERTAIN TOLEDO - SP158313, FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO - SP249970, ARNALDO MALHEIROS - SP6977

**REPRESENTADO: JOAO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR, ACELERASP 45-PSDB / 25-DEM / 55-PSD / 10-PRB / 11-PP / 36-PTC**

Advogados do(a) REPRESENTADO: TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP344868, TATIANE DE OLIVEIRA FLORES - SP346230, LEANDRO PETRIN - SP259441, IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP196272, FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953

Advogados do(a) REPRESENTADO: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364, TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP344868, TATIANE DE OLIVEIRA FLORES - SP346230, LEANDRO PETRIN - SP259441, IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP196272, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953

## DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de representação eleitoral com pedido de liminar proposta pela COLIGAÇÃO SÃO PAULO CONFIA E AVANÇA em face de JOÃO AGRIPINO DORIA JUNIOR e COLIGAÇÃO ACELERA SP visando à realização de busca e apreensão de material gráfico no comitê de campanha.

Argumenta que a campanha de João Dória confeccionou e está distribuindo material gráfico de propaganda sem constar: o CNPJ do responsável pela sua confecção ou da gráfica que o produziu, sua dimensão e respectiva tiragem.



Outrossim, também não consta o nome dos candidatos a vice.

Requeru, portanto, a concessão da medida liminar para a busca e apreensão de todos os materiais que não contenham as identificações acima expostas, a ser cumprido no comitê de campanha dos representados.

É o relatório.

2. A liminar merece parcial deferimento.

O art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.551/2017 dispõe que:

*“Art. 16. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braille dos mesmos conteúdos, quando assim demandados (Lei nº 9.504/1997, art. 38, e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29).*

*§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).”*

Outrossim, dita o art. 8º da citada Resolução:

*“Art. 8º Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º).*

*Parágrafo único. A aferição do disposto no caput será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.”*

O caso destes autos envolve, no mais das vezes, situações que ensejam a conferência *in loco* para que seja aferida a realidade e real abrangência de eventuais irregularidades.

Contudo, há elementos que ensejam seu deferimento, tendo em vista o relato e as fotografias anexadas na inicial (fls. 2, 5 e 7), que evidenciam aparentemente existir o material irregular e que ele foi, ao menos em cognição sumária, confeccionado e vem sendo distribuído sem a observância da legislação eleitoral; há, inclusive notícia da realização de eventos por toda a cidade visando á distribuição de material supostamente irregular (fls. 6).



Isto porque, em análise não exauriente, realmente do material gráfico não constaria o CNPJ do responsável pela sua confecção, quem a contratou, tampouco a respectiva tiragem. Outrossim, também não consta o nome dos candidatos a vice (tanto do cargo de Governador, quanto de Presidente).

3. Formulou-se, ainda, o seguinte requerimento: "*Requer, ainda, após a realização da busca e apreensão no endereço acima citado, que sejam diligenciados os endereços de fls. 6 da presente petição, constantes do calendário publicado pelos próprios representados nas sedes dos diretórios zonais do PSDB*".

Contudo, tal pleito não comporta, tal como realizado, deferimento, eis que: i) os endereços estão, em sua maioria, ilegíveis; ii) os poucos que estão legíveis informam a distribuição de material nos dias 20 e 21 de outubro, não havendo comprovação fidedigna que há relação entre o que será distribuído e o aqui impugnado; iii) não se informou os endereços de diretórios zonais do PSDB que contenham o referido material, nem foram trazidas evidências de que em outros endereços, que não o acima mencionado, ele existe.

4. Ante o exposto, **defiro em parte a liminar** e determino:

a) a busca e apreensão do material de campanha que não contenha o CNPJ do responsável pela sua confecção, quem efetuou a respectiva contratação, a respectiva tiragem e o nome dos candidatos a vice, no comitê de campanha dos representados (Rua Santo Antônio, 184, Bela Vista, CEP 01314-900, São Paulo), cuja diligência deverá ser executada em caráter sigiloso e acompanhada pela Polícia Federal, solicitando-se a esta todo o auxílio e apoio necessários;

b) após o cumprimento da liminar, citem-se os representados para, querendo, apresentar defesa no prazo de dois dias, e inclusive se manifestar a respeito do pedido relativo à apresentação das notas fiscais relativas aos serviços gráficos e de transporte do referido material de campanha.

Após, à D. Procuradoria Regional Eleitoral.

Esta decisão fica valendo como mandado para cumprimento da presente ordem judicial de busca e apreensão.

Sem prejuízo, autorizo que o cartório judicial, por intermédio da servidora PATRICIA SCHEIFER, matrícula nº 12620-9, subscreva o mandado de busca e apreensão.

Intimem-se e cumpra-se, observado o sigilo necessário.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.



**AFONSO CELSO DA SILVA**  
**Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral**

(assinado digitalmente)



Assinado eletronicamente por: AFONSO CELSO DA SILVA - 18/10/2018 18:12:29

<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101818122596500000001123305>

Número do documento: 18101818122596500000001123305